



**TC - 002.050/2014-5**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

**Requerente(s):** Eunice Cabral; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores Nas Indústrias de Confecção de Roupas

Trata-se de expediente denominado de “reconsideração” apresentado por Eunice Cabral e pelo Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco (Peça 147), em que requerem o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 87/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

Por meio do Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 34), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Alegando omissões no Acórdão 4.600/2015-TCU-1ª Câmara, Eunice Cabral e o Sindicato opuseram embargos de declaração (Peça 45), conhecidos e, no mérito, rejeitados, conforme o Acórdão 6.222/2015-TCU-1ª Câmara (Peça 50).

Em face da decisão original, os responsáveis interpuseram recurso de reconsideração (Peça 64), conhecido para, no mérito, ser desprovido, de acordo o Acórdão 372/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 84).

Subsequentemente, Eunice Cabral e o Sindicato apresentaram expediente (Peça 105) que foi recebido como mera petição, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, consoante o Acórdão 894/2018-TCU-1ª Câmara (Peça 111).

Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, os requerentes opuseram embargos de declaração (Peça 117), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 10.100/2018-TCU-Plenário (Peça 124).

Posteriormente, os responsáveis interpuseram recurso de revisão (Peça 127), o qual não foi conhecido, por não atender os requisitos de admissibilidade, consoante o Acórdão 558/2019-TCU-Plenário (Peça 134).

Neste momento, Eunice Cabral e o Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco ingressam com o expediente que ora se analisa (Peça 147), com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal mediante a alegação de ocorrência de prescrição.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível contra decisão definitiva proferida nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo,

conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Também já foi interposto o recurso de revisão (Peça 127), última possibilidade de alterar a decisão de mérito no processo, apreciado por meio do Acórdão 558/2019-TCU-Plenário (Peça 134).

Ademais, os ora peticionantes visam a manifestação desta corte quanto à alegação da ocorrência de prescrição. Dessa forma, faz-se mister ressaltar que no voto condutor do acórdão original tal questão já foi tratada, afastando-se, assim, potenciais alegações nesse sentido, conforme excerto reproduzido a seguir (Peça 35, itens 24-26):

24. Acerca da alegada prescrição quinquenal do débito, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 58243715. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros). Assim, a tese não merece acolhimento.

25. No tocante à multa, aplico ao presente caso concreto, na linha do deliberado nos Acórdãos 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara e 1.463/2013-Plenário, a jurisprudência até aqui predominante no Tribunal, que preconiza o uso das regras gerais estabelecidas no Código Civil para a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva dos processos TC 007.822/2005-4 e TC 011.101/2003-6, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

26. Sendo assim, considerando que o convênio foi celebrado em data anterior ao novo Código Civil e que, entre a data da vigência do mencionado diploma legal e a citação dos responsáveis, decorreu prazo superior a dez anos, deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a ocorrência da prescrição das multas

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 147 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 68, de 5/2/2019; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência aos peticionários e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 27/1/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras**

TEFC - 7730-5